

PORTARIA Nº 1.186, DE 2 DE JULHO DE 2026	
A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão Plenária Especial do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 2 de julho de 2026, no Requerimento de Anistia nº 00135.221435/2024-46, resolve:	
Deferir o requerimento formulado pelo Povo Indígena Āwa, por meio da Associação do Povo Āwa (APĀWA), e pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para declarar a Anistia Política Coletiva ao POVO INDÍGENA ĀWA (AVĀ CANOEIRO DO ARAGUAIA), e oficializar, em nome do Estado brasileiro, o pedido de desculpas pela perseguição sofrida no período ditatorial, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.	
JANINE MELLO	
PORTARIA Nº 1.187, DE 2 DE JULHO DE 2026	
A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 7ª Sessão Plenária Especial do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 2 de julho de 2026, no Requerimento de Anistia nº 00135.203660/2024-09, resolve:	
Deferir o requerimento para declarar a Anistia Política Coletiva ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES, e oficializar, em nome do Estado brasileiro, o pedido de desculpas pela perseguição sofrida no período ditatorial, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.	
JANINE MELLO	
Ministério da Educação	
GABINETE DO MINISTRO	
PORTARIA MEC Nº 583, DE 1º DE JULHO DE 2026	
Institui o Conselho Superior e o Conselho Gestor do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.	
O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, resolve:	
Art. 1º Fica instituído o Conselho Superior do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.	
Art. 2º O Conselho Superior do Sistema UAB tem por objetivo estabelecer diretrizes e orientar as ações que estruturam a oferta de cursos e programas de educação superior vinculados ao Sistema UAB.	
Art. 3º Compete ao Conselho Superior do Sistema UAB:	
I - deliberar sobre diretrizes estratégicas para a oferta de educação superior no âmbito do Sistema UAB;	
II - propor ações e políticas voltadas à expansão, à qualidade e à articulação da educação superior pública nas modalidades de educação a distância e semipresencial;	
III - apreciar e encaminhar ao Conselho Gestor propostas relativas à implementação das diretrizes estabelecidas; e	
IV - acompanhar e avaliar o funcionamento do Sistema UAB, à luz das diretrizes fixadas.	
Art. 4º O Conselho Superior do Sistema UAB será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:	
I - Secretaria-Executiva do Ministério da Educação;	
II - Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação;	
III - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;	
IV - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;	
V - Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;	
VI - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;	
VII - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;	
VIII - Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;	
IX - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes;	
X - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - Abruem;	
XI - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif; e	
XII - União Nacional dos Estudantes - UNE.	
§ 1º Cada unidade de que trata o caput será representada por um membro titular e por um suplente.	
§ 2º Os membros titulares e suplentes das unidades e entidades serão indicados pelas autoridades máximas dos respectivos órgãos e entidades que representam e, nos incisos de I a XI, entre os servidores ocupantes de Cargo Comissionado Executivo - CCE, Função Comissionada Executiva - FCE ou equivalente de níveis:	
I - nível 17 ou superior, para titular; e	
II - nível 15 ou superior, para suplente.	
§ 3º O representante da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação presidirá o Conselho Superior do Sistema UAB.	
Art. 5º O Colegiado se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de sua Presidência.	
§ 1º O quórum de reunião do Colegiado é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.	
§ 2º Em caso de empate, o Presidente proferirá voto de qualidade.	
§ 3º Os membros que estiverem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.	
Art. 6º A Secretaria-Executiva do Ministério da Educação atuará como Secretaria-Executiva do Conselho Superior do Sistema UAB.	
Art. 7º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema UAB.	
Art. 8º O Conselho Gestor do Sistema UAB tem por objetivo subsidiar e implementar as decisões do Conselho Superior do Sistema UAB.	
Art. 9º Compete ao Conselho Gestor do Sistema UAB:	
I - definir os mecanismos, instrumentos e procedimentos necessários à implementação das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior;	
II - executar as ações e políticas aprovadas no âmbito do Sistema UAB;	
III - estabelecer critérios e procedimentos para a seleção e participação das instituições no Sistema UAB; e	
IV - monitorar a execução das ações e propor os ajustes necessários ao seu aperfeiçoamento.	
Art. 10. O Conselho Gestor do Sistema UAB será composto pelos seguintes membros:	
I - Secretaria-Executiva do Ministério da Educação;	
II - Secretaria de Educação Superior;	
III - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;	
IV - Capes;	
V - Andifes;	
VI - Abruem;	

VII - Conif;	
VIII - Fórum Nacional de Coordenadores das Instituições Públicas de Ensino Superior do Sistema Universidade Aberta do Brasil - ForUAB-IPES; e	
IX - Fórum Nacional de Coordenadores de Polo do Sistema Universidade Aberta do Brasil - ForUAB-Polos.	
§ 1º Cada unidade de que trata o caput será representada por um membro titular e por um suplente.	
§ 2º Os membros titulares e suplentes das unidades e entidades serão indicados pelas autoridades máximas dos respectivos órgãos e entidades que representam e, nos incisos de I a VII, entre os servidores ocupantes de CCE, FCE ou equivalente de níveis:	
I - nível 15 ou superior, para titular; e	
II - nível 10 ou superior, para suplente.	
§ 3º O representante da Capes presidirá o Conselho Gestor.	
Art. 11. O Colegiado se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de sua Presidência.	
§ 1º O quórum de reunião do Colegiado é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.	
§ 2º Em caso de empate, o Presidente proferirá voto de qualidade.	
§ 3º Os membros que estiverem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.	
Art. 12. A Diretoria de Articulação e Inovação em Educação Aberta da Capes atuará como Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do Sistema UAB.	
Art. 13. A participação no Conselho Superior e no Conselho Gestor do Sistema UAB será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	
Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA	
PORTARIA MEC Nº 589, DE 2 DE JULHO DE 2026	
Estabelece os critérios para a filtragem de dados do Censo Escolar para identificação das escolas que ofertam as modalidades educacionais Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação do Campo, Educação Bilíngue de Surdos, Educação de Jovens e Adultos - EJA e Educação Especial.	
O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:	
Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a filtragem de dados do Censo Escolar para identificação das escolas que ofertam as modalidades educacionais Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação do Campo, Educação Bilíngue de Surdos, Educação de Jovens e Adultos - EJA e Educação Especial.	
Parágrafo único. Os critérios de que trata o caput se aplicam a todas as escolas constantes no Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.	
Art. 2º Para a modalidade Educação Escolar Indígena, serão consideradas escolas indígenas aquelas localizadas em terras indígenas ou que declarem ofertar educação escolar indígena.	
Art. 3º Para a modalidade Educação Escolar Quilombola, serão consideradas escolas quilombolas aquelas localizadas em territórios quilombolas, salvo se forem classificadas como escolas indígenas.	
Art. 4º Para a modalidade Educação do Campo, serão consideradas escolas do campo aquelas que, não sendo escolas indígenas ou quilombolas, estejam localizadas:	
I - em áreas rurais;	
II - em áreas de assentamento;	
III - em áreas de povos e comunidades tradicionais; ou	
IV - em áreas urbanas, desde que 50% (cinquenta por cento) ou mais de seus estudantes sejam oriundos das populações do campo.	
Parágrafo único. Consideram-se populações do campo aquelas residentes em áreas rurais, em assentamentos ou em áreas de povos e comunidades tradicionais.	
Art. 5º A identificação das escolas que oferecem a Educação Bilíngue de Surdos será realizada a partir da declaração de posse de pelo menos uma turma bilíngue, com Língua Brasileira de Sinais - Libras como língua de instrução, ensino, comunicação e interação, e Português escrito como segunda língua, excluídas as turmas de Atendimento Educacional Especializado - AEE e as turmas destinadas exclusivamente a Atividades Complementares.	
Art. 6º Serão identificadas como ofertantes da EJA as escolas que declararem ofertar pelo menos uma turma dessa modalidade.	
Art. 7º Serão identificadas como ofertantes da Educação Especial as escolas que declararem ofertar essa modalidade, tanto em turmas inclusivas como em turmas exclusivas.	
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO	
PORTARIA SECADI/MEC Nº 38, DE 2 DE JULHO DE 2026	
Institui o Programa Nacional de Formação para a Docência na Educação de Jovens e Adultos - ProfEJA.	
A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos I e VII, do Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025, e em observância ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 12.048, de 5 de junho de 2024, na Portaria nº 884, de 30 de agosto de 2024, e na Portaria nº 10, de 18 de fevereiro de 2026, resolve:	
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Formação para a Docência na Educação de Jovens e Adultos - ProfEJA, com a finalidade de contribuir para a formação continuada dos profissionais da educação que atuam na Educação de Jovens e Adultos (EJA) e dos educadores populares vinculados ao Programa Brasil Alfabetizado - PBA ou outras iniciativas voltadas à alfabetização de pessoas com 15 anos ou mais, nos termos do Decreto nº 12.048, de 5 de junho de 2024.	
Art. 2º São princípios do ProfEJA:	
I - valorização da docência na EJA como forma precípua de garantia da qualidade da oferta da modalidade;	
II - estímulo à autonomia docente, na perspectiva emancipatória da Educação Popular;	
III - indissociabilidade da teoria e prática e das dimensões conceituais, didáticas, pedagógicas e curriculares;	
IV - valorização do conhecimento prévio dos profissionais da educação, educadores e dos estudantes jovens, adultos e idosos;	
V - reconhecimento da diversidade de contextos, tempos e espaços de oferta da EJA e das iniciativas públicas de alfabetização; e	
VI - reconhecimento do compromisso e da responsabilidade social das instituições de educação superior na formação docente.	
Art. 3º São objetivos do ProfEJA:	
I - apoiar as redes de ensino na formação continuada de suas equipes pedagógicas, capacitando-as e estimulando-as a promover a formação dos profissionais da educação e dos educadores populares;	
II - estimular a institucionalização das trocas de experiências e o compartilhamento de boas práticas entre profissionais da educação e educadores populares.	
Art. 4º As iniciativas de formação continuada no âmbito do ProfEJA serão de responsabilidade da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão e poderão ser ofertadas em parceria com:	
§ 1º Os Projetos Pedagógicos dos Cursos - PPC promovidos pelo ProfEJA deverão abranger temas relacionados a:	
I - aspectos históricos da EJA;	
II - normas específicas da modalidade, com ênfase na orientação para a chamada pública e estratégias de busca ativa;	

